



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 049/2019.

Dispõe sobre o Projeto de Lei n.º 3.292/2019.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em referência, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal "**Altera e acrescenta dispositivos na Lei Municipal n.º 2.743/2006, que instituiu o Código Tributário Municipal, e dá outras providências**", vindo a esta Comissão, após a manifestação da assessoria jurídica, para análise e parecer.

A área jurídica já assentou, no parecer juntado aos autos, que a proposição é constitucional nos seus aspectos formal e material, bem como também é jurídica e legalmente pertinente, de sorte a inexistir óbice à sua regular tramitação.

A propósito, convém transcrever alguns excertos do referido parecer, com o qual corroboramos integralmente. Confira-se:

"A propositura em questão objetiva alterar e acrescentar dispositivos na Lei Municipal n.º 2.743, de 27 de dezembro de 2006, que instituiu o Código Tributário Municipal, adequando-o ao que preceitua a Lei Complementar n.º 157/2016. Trata-se, portanto, de matéria atinente à sua competência tributária, relacionada à instituição e arrecadação de seus tributos.

Como é cediço o Município possui competência administrativa originária seja para a instituição e arrecadação dos tributos de sua competência, nos termos do disposto no art. 30, III, da Constituição Federal. Confira-se:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;"

Verifica-se, portanto a competência legislativa do Município para inovar o ordenamento jurídico sobre o tema, por se tratar de matéria relacionada à sua competência tributária, não caracterizando inconstitucionalidade por vício de competência.

(...)

Atendidos os requisitos atinentes à constitucionalidade formal, conclui-se, à vista da análise intrínseca da matéria legislada, que o projeto em exame é compatível com as normas e princípios das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal, não contraria os princípios, direitos e garantias previstos na referida Carta Magna, inclusive os contidos no seu art. 5º, assim



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

como não viola os Princípios da Isonomia e do Respeito ao Direito Adquirido, ao Ato Jurídico Perfeito e à Coisa Julgada.

Assim, o Projeto de Lei nº. 3.292/2019 está em linha com as regras e princípios estabelecidos na Constituição Federal, Estadual e na Lei Orgânica Municipal e é materialmente constitucional.

(...)

Do ponto de vista da juridicidade, é necessário averiguar se o Projeto de Lei está em sintonia com o ordenamento jurídico e com as decisões dos Tribunais Superiores. Estendendo a análise técnica da proposição, verifica-se que não há oposição na doutrina ou na jurisprudência dos Egrégios Tribunais Superiores que impeça, material ou formalmente, a proposta de ser aprovada, ao menos em parte.

E isso porque conforme se verifica da proposição, o seu objetivo é adequar a norma municipal ao quanto estabelecido pela Lei Complementar n.º 116/2003, após a alteração desta implementada pela Lei Complementar n.º 157/2016. Dentre as disposições previstas na LC 157/16 que estão sendo inseridos na norma municipal pela presente proposição, destacam-se: incisos XXII, XXIV e XXV do art. 3º e §§ 3º e 4º do art. 6º, todos da LC-116/03, decorrente da alteração introduzida pelo art. 1º da LC-157/16 (vide arts. 3º e 4º da proposição).

Todavia, referidos dispositivos da Lei Complementar n.º 157/2016 (que são contemplados na proposição) tiveram sua eficácia suspensa pelo e. STF em sede de medida cautelar concedida nos autos da ADI 5835/DF proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF e Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização – CONSEG, nos seguintes termos:

“Diante de todo o exposto:

a) com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999 e no art. 21, V, do RISTF, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR pleiteada, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, para suspender a eficácia do artigo 1º da Lei Complementar 157/2016, na parte que modificou o art. 3º, XXIII, XXIV e XXV, e os parágrafos 3º e 4º do art. 6º da Lei Complementar 116/2003; bem como, por arrastamento, para suspender a eficácia de toda legislação local editada para sua direta complementação.

b) nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/1999, DEFIRO OS PEDIDOS DE INGRESSO COMO AMICI CURIAE, pois os petionários das peças 83 e 104 preencheram os requisitos essenciais. Uma vez admitidos como amici curiae, sua participação deverá ser a mais ampla possível. Juntamente com as audiências públicas, este instituto é instrumento de democratização e maior legitimação da atuação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em sede de jurisdição constitucional, tanto concentrada (ADPF 54/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; ADI 4.357/ED, Rel. Min. LUIZ FUX), quanto difusa (RE 631.053/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO; RE 566.349/MG, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA), na medida em que concretiza maior abertura e pluralidade nas

Handwritten marks: a blue checkmark and a blue circle with a checkmark.



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

discussões, ensejando a colaboração com pareceres, dados e informações importantes sobre a questão controvertida, bem como acerca dos reflexos de eventual decisão da SUPREMA CORTE.

Comunique-se o Congresso Nacional e o Presidente da República para ciência e cumprimento desta decisão." (STF, ADI-5835-MC/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes)(vide decisão integral em anexo)

Portanto, s.m.j, não vejo como proceder tal alteração, reproduzindo-os na norma local uma vez que se encontram com a eficácia suspensa, sem prejuízo de que, no futuro, uma vez julgados constitucionais referidos dispositivos, ser procedida tal adequação.

No mais, verifica-se que a proposição se amolda e está em conformidade com o Direito, especialmente porque se adequa às normas legais e regimentais vigentes, integrando-se de forma compatível com a legislação de regência, em especial, com a Lei Orgânica Municipal e colima para a concretização das disposições da própria Constituição Federal e da Complementar n.º 116/2003."

Assim, tem-se que a proposição é constitucional e legal, podendo ser analisada em seu mérito, com a ressalva aposta pela área jurídica.

No que toca aos aspectos de ordem redacional, gramatical e lógica, a proposição encontra-se com algumas impropriedades que foram em parte corrigidas quando do estudo de técnica legislativa e, em parte, com as emendas sugeridas pela área jurídica e que estão sendo encampadas por esta Comissão, conforme emendas apresentadas em separado, mas que integram este parecer.

No mérito, entende-se que a proposição é importante e, conforme enfatizado na Mensagem do Executivo que encaminhou a proposição a Administração "necessita atualizar a sua legislação tributária adequando-a à nova realidade dos serviços surgidos e estabelecidos pela Lei Complementar 116/2003 e Lei Complementar n.º 157/2016, de forma a atender ao princípio da legalidade para efetivar a cobrança dos devidos tributos", além do que as alterações propostas são "reflexo do resultado dos achados da Auditoria do Núcleo de Contabilidade e Econômica – NCE do Tribunal de Contas deste Estado, vindo pelo Ofício de Requisição n.º 01.27/2019", de sorte que também entendo que as alterações devem ser realizadas, atentando-se, todavia, para o fato de que a teor do disposto na Medida Cautelar deferida nos autos da ADI n.º 5835, as disposições da LC – 157/2016, que se encontram suspensas pelo STF e que se pretendeu, com a presente proposição, incluí-las na legislação local, devem, por ora, ser excluídas, o que, aliás, se está propondo através das emendas que seguem em separado.

A proposição, para sua aprovação, exige quórum de maioria absoluta, nos termos do art. 189, I e § 1º c/c o art. 190, II, letra "a", do Regimento Interno da Casa, com processo de votação simbólico, em turno único.



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade e legalidade da proposição, uma vez observadas as recomendações aqui estabelecidas.

Voto, portanto, por sua aprovação, com as emendas propostas que seguem em separado.

É o parecer.

Plenário Jorge Pignaton, em 04 de novembro de 2019.

OTÁVIO LUIZ GUSSO MAIOLI
Relator Designado

Acompanho o voto do Relator:
(PL-EXE-3.292/2019)

MAXSUEL DE OLIVEIRA SENA
Presidente

VANDERLEI ALVES DA SILVA
Membro